



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.493, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos efetivarem doações a instituições que promovam o aproveitamento do material.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9202/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos efetivarem doações a instituições que promovam o aproveitamento do material.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos disponibilizarem suas sobras a instituições que promovam o aproveitamento do material

Art. 2º Para os fins desta lei definem-se:

I – banco de alimentos: centro de recolhimento, beneficiamento, estocagem e distribuição de alimentos com infraestrutura que permita o prolongamento da conservação dos alimentos.

II – entidades de colheita urbana: instituições ou pessoas que realizem atividades diretas de coleta de alimentos de alto grau de perecibilidade e posterior distribuição dos alimentos no mesmo dia da coleta.

III – sobras limpas: alimentos produzidos e não distribuídos aos clientes no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições;

IV – sobras sujas: alimentos produzidos e distribuídos aos clientes ou deixados à disposição deles no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições, mas que não foram consumidos pelos clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos, industrializados ou não, ficam obrigados a disponibilizar os produtos alimentícios que não tenham mais destinação comercial a entidades receptoras

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210374663800>



aptas ao aproveitamento do material cadastradas em órgão público competente.

§ 1º As entidades receptoras previstas no caput poderão ser constituídas de bancos de alimentos, organizações de colheita urbana, associações de produtores rurais ou qualquer outro tipo de entidade, com ou sem fins lucrativos, que demonstre capacidade de aproveitamento do material como alternativa ao descarte.

§ 2º A inexistência ou o não interesse de entidades receptoras na coleta do material isentaria os estabelecimentos previstos no caput das obrigações previstas nesta Lei.

§ 3º Os custos para transporte e retirada do material doado são de exclusiva responsabilidade da entidade receptora, que deverá disponibilizar os equipamentos necessários à coleta e se adequar aos horários e condições estabelecidos pelo estabelecimento doador.

§ 4º Havendo mais de uma entidade receptora interessada na coleta de um mesmo doador, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

- I – bancos de alimentos;
- II - entidades de colheita urbana;
- III - entidades que utilizem o material como insumo para a alimentação animal;
- IV – entidades que utilizem o material como insumo para compostagem;
- V – entidades que utilizem o material para a geração de energia.

§ 5º O cadastro de entidades previsto no caput será administrado por órgão público definido pelo Poder Executivo e deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico.



§ 6º O órgão público responsável pelo cadastro de entidades previsto no caput definirá os critérios de prioridade entre entidades enquadradas nos mesmos incisos do § 4º deste artigo.

§ 7º O descumprimento da obrigação estabelecida no caput acarretará a notificação do estabelecimento e, caso haja reincidência, será aplicada multa na forma e valor definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As entidades receptoras ficam obrigadas a verificar se os alimentos recebidos ainda estarão em condições de serem oferecidos ao consumo humano, de forma que nenhuma responsabilização por dano causado pela ingestão do alimento poderá recair sobre o estabelecimento doador dos alimentos.

Art. 5º Em nenhuma hipótese poderão ser distribuídas sobras sujas para alimentação humana, sendo permitida apenas a distribuição de sobras limpas.

Art. 6º As entidades receptoras de alimentos não poderão, em qualquer hipótese, exigir qualquer forma de pagamento por parte das pessoas que receberem os alimentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A elaboração do projeto teve a contribuição do Senhor Marcelo Barba, que inspirou a iniciativa dessa proposta. Baseado em sua experiência e informações obtidas na sua atuação em serviços sociais e bancos de alimentos nos Estados Unidos, trouxe indispensáveis colaborações para a construção do texto. O Senhor Marcelo, com competência técnica, fez a interlocução com bancos de alimentos brasileiros e americanos com a finalidade de comparar as legislações vigentes e aferir a eficiência dos modelos nos países.

O processo de elaboração do projeto teve a participação ativa dele, com a realização de entrevistas e levantamentos sobre aspectos da doação de alimentos no Brasil. Dentre as entrevistas realizadas, conversou com gerentes de supermercados e responsáveis por bancos de alimentos atuantes nos Estados do Maranhão, Bahia, Acre, Ceará, Espírito Santo e no Distrito Federal.

As informações levantadas junto aos responsáveis dos bancos de alimentos propiciaram a avaliação das operações dessas instituições no Brasil, da eficácia das leis vigentes e da exequibilidade de propostas de leis em tramitação na Câmara dos Deputados.

A troca de informações foi relevante para dar coerência e segurança à proposição apresentada no sentido de garantir a eficiência dos bancos de alimentos no país.

Em resumo, entendeu-se que, apesar de a Lei 14.016/2020 ter aprimorado o arcabouço legal no sentido de mitigar o risco de responsabilização dos doadores de alimentos por eventuais danos aos beneficiários da doação, ainda haveria um grande passo a ser dado no sentido de incentivar a doação. Ainda que os potenciais estabelecimentos doadores pudessem se sentir seguros quanto ao risco de responsabilização, não haveria qualquer mecanismo que compelsse os empresários a realizar a doação.

Imaginou-se que a concessão de incentivos tributários redundaria em excessos burocráticos e abertura de margem para fraudes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210374663800>



Dessa forma, entendeu-se mais adequado estabelecer a obrigação de doação e a previsão de multa em caso de descumprimento. Entretanto essa obrigação inexistiria caso nenhuma entidade repassadora do material doado se dispusesse a realizar a coleta. Destaque-se que apenas entidades previamente cadastradas em órgão competente estariam aptas a pleitear a doação.

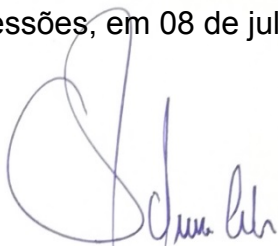
Cuidou-se, também, de garantir que os custos da operacionalização da atividade de coleta recaíssem sobre as entidades intermediadoras de doações, de forma a se evitar qualquer tipo de oneração aos estabelecimentos doadores.

Prevendo a possibilidade do desenvolvimento de um rico ambiente de coleta de refeições preparadas não comercializadas por restaurantes e estabelecimentos similares, a proposição cuidou de estabelecer a obrigação da doação desse tipo de alimento para eventuais entidades de se disponham a fazer esse tipo de coleta.

Mesmo que não houvesse interessados na coleta do material para alimentação humana ainda haveria a possibilidade de coleta para alimentação animal, utilização do material em compostagem ou mesmo geração de energia. Ou seja, a proposição esmerou-se por incentivar o máximo aproveitamento do material, de forma a promover maior sustentabilidade no uso de recursos no País.

Em face da alta relevância da questão, tendo em vista o despropósito de, ao mesmo tempo, descartarem-se diariamente toneladas de alimentos consumíveis e existirem milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade alimentar, espera-se o apoio incondicionado desta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2021.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210374663800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

.....

FIM DO DOCUMENTO